



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 936029 - RJ (2024/0297590-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : MARCO AURELIO TORRES SANTOS
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA (PRESO)
CORRÉU : ADRIANA GOMES DOS SANTOS
CORRÉU : ALESSANDRA JARDIM DA ROSA
CORRÉU : CLAUDIO JOSE DE SOUZA FONTARIGO
CORRÉU : DAVI DA CONCEICAO CARVALHO
CORRÉU : GERCELI AGUIAR
CORRÉU : JEFFERSON LUIZ DA SILVA PEREIRA
CORRÉU : JORGE HENRIQUE MOTA GALDINO
CORRÉU : RAFAEL SILVA SANTOS
CORRÉU : ROBSON AGUIAR DE OLIVEIRA
CORRÉU : RODRIGO NUNES DE MOURA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio Impetrado com o objetivo de revisar a dosimetria da pena aplicada ao paciente, condenado por crime previsto nos artigos 35 e 40, IV, da Lei 11.343/2006.

2. A defesa alega a existência de prova nova, consistente em documentação do procedimento executório, e a concessão de indulto, que alteraria a condição de foragido do paciente, impactando a valoração negativa da conduta na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal para reavaliar a dosimetria da pena, à luz de suposta

prova nova e concessão de indulto.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade que configure constrangimento ilegal.

5. A decisão condenatória transitada em julgado só pode ser rescindida em caso de erro judiciário evidente, o que não se demonstrou no presente caso.

6. A revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação, devendo se restringir a hipóteses de contrariedade manifesta à evidência dos autos, o que não se verifica no caso em análise.

7. A concessão de indulto não altera as condições de fato analisadas na dosimetria da pena, conforme entendimento consolidado na Súmula 631 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 936029 - RJ (2024/0297590-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : MARCO AURELIO TORRES SANTOS
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA (PRESO)
CORRÉU : ADRIANA GOMES DOS SANTOS
CORRÉU : ALESSANDRA JARDIM DA ROSA
CORRÉU : CLAUDIO JOSE DE SOUZA FONTARIGO
CORRÉU : DAVI DA CONCEICAO CARVALHO
CORRÉU : GERCELI AGUIAR
CORRÉU : JEFFERSON LUIZ DA SILVA PEREIRA
CORRÉU : JORGE HENRIQUE MOTA GALDINO
CORRÉU : RAFAEL SILVA SANTOS
CORRÉU : ROBSON AGUIAR DE OLIVEIRA
CORRÉU : RODRIGO NUNES DE MOURA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio Impetrado com o objetivo de revisar a dosimetria da pena aplicada ao paciente, condenado por crime previsto nos artigos 35 e 40, IV, da Lei 11.343/2006.

2. A defesa alega a existência de prova nova, consistente em documentação do procedimento executório, e a concessão de indulto, que alteraria a condição de foragido do paciente, impactando a valoração negativa da conduta na dosimetria da

pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal para reavaliar a dosimetria da pena, à luz de suposta prova nova e concessão de indulto.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade que configure constrangimento ilegal.

5. A decisão condenatória transitada em julgado só pode ser rescindida em caso de erro judiciário evidente, o que não se demonstrou no presente caso.

6. A revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação, devendo se restringir a hipóteses de contrariedade manifesta à evidência dos autos, o que não se verifica no caso em análise.

7. A concessão de indulto não altera as condições de fato analisadas na dosimetria da pena, conforme entendimento consolidado na Súmula 631 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Ordem não conhecida.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 470-473).

O paciente foi condenado pela prática do crime previsto nos art. 35, c/c 40, IV, da Lei 11.343/2006 à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa.

A defesa alega, em síntese: a) "sendo certo que, desta feita, instrui o procedimento com as Peças extraídas do procedimento executório 0000588-68.2016.4.03.6000, que tramita perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Campo Grande, que deverá ser valorado a título de prova nova, com a

finalidade de demonstrar a necessidade de decotação de um dos fundamentos utilizados para incrementar a pena base, quer seja a reprovabilidade da conduta pelo fato de o paciente se encontrar escondido Comunidade do Chapadão na condição de foragido (e-STJ fls. 5-6); b) "Observa-se que a documentação nova demonstra ora paciente foi beneficiado com o Indulto, com base no Decreto Presidencial 6.706, publicado em 22/12/2008, sendo certo que, em tendo o benefício supra natureza declaratória, eventual efeito negativo decorrente do cumprimento da pena alusiva ao procedimento executório deve retroagir à data da publicação do mencionado Decreto, razão pela qual o paciente, no tempo em que ficou homiziado na Comunidade do Chapadão, não mais estava na condição de foragido" (e-STJ fl. 6); c) "Cabe, portanto, ao Poder Judiciário apenas analisar se preenchidos os requisitos legais e, se preenchidos, declarar a concessão do indulto nos moldes previstos no Decreto Presidencial, aduzindo que, do contrário, haveria violação ao princípio da legalidade, bem como a usurpação de competência conferida pela Constituição da República exclusivamente ao Presidente, acrescentando que a extinção da punibilidade deve retroagir à data da publicação do Decreto" (e-STJ fl. 16); e d) "ao tempo do cometimento do delito em discussão no presente feito, o paciente não era mais foragido da justiça, e, sobretudo, uma vez reafirmando a natureza declaratória da sentença a respeito do indulto, deve ser expurgada a valoração negativa do vetor da reprovabilidade da conduta, reduzindo, por força dessa consequência, a pena base já estabelecida em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses (correspondente à fração utilizada para cada circunstância judicial externada), mantendo-se, contudo, os demais termos do decreto condenatório" (e-STJ fls. 16-17).

Ao final, requer a concessão da ordem para *"expurgar a valoração negativa do vetor da reprovabilidade da conduta, reduzindo, por força dessa consequência, a pena base já estabelecida em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses (correspondente à fração utilizada para cada circunstância judicial externada), chegando-se ao patamar de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses, mantendo-se, contudo, na terceira fase, a fração da ½ (metade), totalizando 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão"* (e-STJ fl. 18).

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal,

situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No que tange a alegação da defesa, assim, acertadamente, entendeu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 441-442 - grifos acrescidos):

É oportuno ressaltar que a decisão protegida pelo manto da coisa julgada, garantia fundamental prevista no artigo 5.º, inciso XXXVI da Constituição Federal, somente poderá ser rescindida quando – e se – houver evidente erro judiciário, o que, no caso vertente, não se logrou demonstrar.

Na linha da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a "revisão criminal não deve ser adotada como um segundo

recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas”. Pacificou-se, assim, o “entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, D Je 25/02/2016)” – cit. no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.994.079-RS, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/9/2022, publicado no D Je em 19/9/2022.

Como já foi assentado na ação revisional anteriormente impetrada, as penas do requerente foram devidamente fundamentadas e dosadas em conformidade com os ditames legais, não desafiando ajuste no âmbito restrito da revisão criminal, ou seja, não se configurando a aventada hipótese estabelecida no artigo 621, inciso I, primeira parte, do CPP, porquanto a Sentença condenatória não se mostra contrária ao texto expresso da lei penal.

Em que pesem os esforços da combativa Defesa técnica, não está caracterizada nos autos a hipótese de superveniência de prova nova a amparar o seu pedido revisional, nos termos do artigo 621, inciso III do CPP, pois não se pode admitir que o benefício obtido no curso da execução penal tenha o condão de modificar as circunstâncias fáticas existentes quando da realização dos cálculos dosimétricos.

No caso vertente, o requerente pretende, em verdade, como bem salientou a Procuradoria de Justiça, “que este Tribunal de Justiça se debruce em revisão dosimétrica, a fim de tentar obter entendimento diverso daquele já transitado em julgado, sustentando, para tanto, que fato que lhe foi posterior atingiu, de forma retroativa, aquele que se configurou como circunstância judicial negativa e autorizou o incremento da pena- base”, destacando o Parquet, acertadamente, que, “ainda que o Indulto tenha o condão de extinguir a punibilidade em relação ao delito pelo qual encontrava-se foragido, é certo que não há a possibilidade de alteração nas condições de fato analisadas pelo juízo [...]”. “Tal entendimento vai ao encontro daquele firmado pela Súmula 631 do STJ, a qual limita ao indulto a extinção dos efeitos primários da condenação (pretensão executória), não atingindo os efeitos secundários, penais ou extrapenais.”

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Por fim, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0297590-0

HC 936.029 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00087145320148190001 00351864520248190000 039056432013
05151905020148190001 351864520248190000 39056432013
5151905020148190001 87145320148190001

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 11/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO AURELIO TORRES SANTOS
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA (PRESO)
CORRÉU : ADRIANA GOMES DOS SANTOS
CORRÉU : ALESSANDRA JARDIM DA ROSA
CORRÉU : CLAUDIO JOSE DE SOUZA FONTARIGO
CORRÉU : DAVI DA CONCEICAO CARVALHO
CORRÉU : GERCELI AGUIAR
CORRÉU : JEFFERSON LUIZ DA SILVA PEREIRA
CORRÉU : JORGE HENRIQUE MOTA GALDINO
CORRÉU : RAFAEL SILVA SANTOS
CORRÉU : ROBSON AGUIAR DE OLIVEIRA
CORRÉU : RODRIGO NUNES DE MOURA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542245551310-11155091@ 2024/0297590-0 - HC 936029